



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.329 - MG (2016/0115951-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : N G M M

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE INCÊNDIO E DANO. REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
2. Nos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, plenamente cabível sejam cumuladas a remissão com medida socioeducativa, desde que não se cuide de semiliberdade ou internação. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.329 - MG (2016/0115951-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : N G M M

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de N. G. M. M., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.16.010785-0/000).

Consta dos autos que o paciente foi representado pelo suposto cometimento de ato infracional equiparado aos delitos previstos nos artigos 250 e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, sendo aplicada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Poços de Caldas, antes da sentença, a remissão judicial cumulada com medida sócio educativa de prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que não conheceu da impetração sob o fundamento de inadequação da via eleita. Por oportuno, destaco os seguintes excertos do acórdão impugnado:

"Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a remissão não pode ser cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Todavia, o presente writ não é o meio próprio para sanar o alegado constrangimento ilegal.

O *habeas corpus*, apesar de remédio heróico de amplas possibilidades e reconhecida dimensão, não se presta como solução de todo e qualquer mal processual, sendo sua função primordial a salvaguarda da liberdade do indivíduo.

Assim, diante da existência de meios próprios, a via estreita do *habeas corpus* não é adequada para modificar a decisão. Cumpre anotar, inclusive, que em se tratando de uma decisão terminativa, seria plenamente cabível interposição de apelação criminal.

De qualquer forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, art.127, prevê:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Ou seja, além de não ser esta a via adequada, o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal, sanável de ofício.

Dessa forma, não conheço o *habeas corpus*". (fls. 49/50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, alega a impetrante a ilegalidade da decisão, proferida em audiência, que concedeu ao paciente remissão judicial cumulada com prestação de serviços à comunidade, pois a medida socioeducativa só poderia ser aplicada ao final do processo, em caso de procedência do julgamento da representação.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 127 do ECA que autoriza a aplicação cumulativa de medida socioeducativa com a remissão, porque submete o adolescente à constrição penal sem que esteja caracterizada sua responsabilidade.

Aduz, ainda, que a existência de recurso próprio, para impugnar a decisão de primeira instância, não representa óbice para que o Tribunal *a quo* apreciasse a questão.

Requer *"o deferimento da liminar, para suspender os efeitos da decisão, dos autos do Processo nº,0518.15.021843-7 em curso perante Vara de Execução de Medida do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Poços de Caldas/MG; e, que, observados os trâmites legais, seja concedida a ordem definitiva, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que receba o presente recurso em questão e julgue seu mérito"*. (fl. 07).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 59-61.

As informações foram juntadas às fls. 93-99.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 106-110, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinando pela inadmissibilidade do *habeas corpus* e, se admitido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.329 - MG (2016/0115951-5)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE INCÊNDIO E DANO. REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
2. Nos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, plenamente cabível sejam cumuladas a remissão com medida socioeducativa, desde que não se cuide de semiliberdade ou internação. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Para o melhor deslinde da questão registro o teor do aresto impugnado:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de N.G.M.M., em que se alega constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Poços de Caldas, que concedeu ao paciente remissão judicial cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Alega o impetrante que a remissão não pode ser cumulada com referida medida socioeducativa, que só pode ser aplicada ao final do processo, quando julgada procedente a representação. Requer, portanto, a concessão da remissão pura ou própria (fls. 2/5v).

A liminar foi indeferida (fls. 16).

Informações prestadas às fls. 24.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da ordem (fls. 2/5v).

É o relatório.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a remissão não pode ser cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Todavia, o presente *writ* não é o meio próprio para sanar o alegado constrangimento ilegal.

O *habeas corpus*, apesar de remédio heróico de amplas possibilidades e reconhecida dimensão, não se presta como solução de todo e qualquer mal processual, sendo sua função primordial a salvaguarda da liberdade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo.

Assim, diante da existência de meios próprios, a via estreita do *habeas corpus* não é adequada para modificar a decisão. Cumpre anotar, inclusive, que em se tratando de uma decisão terminativa, seria plenamente cabível interposição de apelação criminal.

De qualquer forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 127, prevê:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Ou seja, além de não ser esta a via adequada, **o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal, sanável de ofício.**

Dessa forma, não conheço o *habeas corpus*. (fls. 48-52).

Esclareça-se que, embora a defesa tenha afirmado que a Corte Local não apreciou a questão ventilada no prévio *mandamus* (possibilidade de cumular remissão com prestação de serviços à comunidade), verifica-se pela leitura do *decisum*, ainda que de forma sucinta, houve manifestação do Tribunal de origem acerca do tema.

Pois bem. Nos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, plenamente cabível sejam cumuladas a remissão com medida socioeducativa, desde que não se cuide de semiliberdade ou internação.

Eis o teor do referido dispositivo:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Confiram-se, a propósito, alguns julgados desta Corte sobre a temática:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO INCÊNDIO. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

2. À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ora, a existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente writ. De ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, situação inócurrenente na hipótese.

4. A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica o reconhecimento de antecedentes infracionais.

5. Não ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes da oitiva do adolescente, como é o caso dos autos.

6. Não há constrangimento ilegal quando a remissão é cumulada com medida de prestação de serviços à comunidade, pois esse instituto pode ser aplicado juntamente com outras medidas que não impliquem restrição da liberdade do menor, nos exatos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. O art. 128 do ECA prevê que a "medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público". Dessa forma, não se trata de medida definitiva, estando sujeita a revisões, de acordo com o comportamento do menor.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 260.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

HABEAS CORPUS. FURTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MENOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica em reconhecimento de antecedentes infracionais. Não há, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes mesmo da oitiva do adolescente.

2. É possível conceder a remissão e aplicar medida socioeducativa que não implique em restrição à liberdade do menor infrator, nos exatos termos do 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Ordem denegada.

(HC 135.935/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/09/2009)

Com efeito, importante destacar as valiosas lições da doutrina:

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização da medida de prestação de serviços à comunidade que, se por um lado preenche, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescente em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, **inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual.**

(MORAES, Bianca Mota e RAMOS, Helane Vieira. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 6.^a ed. atual. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1011).

Também é possível a remissão feita pelo juiz como forma de extinção do processo equivalendo ao denominado perdão judicial no processo-crime e como forma de suspensão do processo, no aguardo do cumprimento de medida socioeducativa, com exceção do regime de semiliberdade e internação. **Nessa hipótese não existe polêmica quanto à aceitação da cumulação da remissão com a medida socioeducativa feita pelo magistrado. Tem-se entendido que embora possa ser feita em qualquer fase do procedimento,** mister a oitiva do adolescente infrator e do MP.

(ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. 13. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011, p. 314-315)

Por fim, impende ainda registrar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o qual rechaça a alegação da defesa quanto à inconstitucionalidade do art. 127 do aludido Estatuto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 127 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 127, *in fine*, da Lei nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida socioeducativa.

2. A medida sócio-educativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida sócio-educativa de advertência, porquanto não possui esta caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE 248018, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-04 PP-00728 RTJ VOL- 00205-01 PP-00422 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 537-541 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 235-244 RMP n. 36, 2010, p. 247-254)

Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. - Embora sem respeitar o disposto no artigo 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida sócio-educativa. - Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei nº 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigo 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(RE 229382, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2002, DJ 31-10-2002 PP-00020 EMENT VOL- 02089-02 PP-00231)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva de recurso ordinário não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115951-5

HC 355.329 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0518150218437 100001601078500001 518150218437

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: N G M M
CORRÉU	: J H DE S
CORRÉU	: L J DE S L

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a Incolumidade Pública - Incêndio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.